

NOTA TÉCNICA Nº 41/2020

30 de junho de 2020.

ÁREA: Finanças Municipal e Contabilidade

TÍTULO: Orientações aos Municípios sobre a suspensão do pagamento de financiamento junto a instituições financeiras de que trata a LC 173/2020.

REFERÊNCIA(S): Lei Complementar nº173, de 28 de maio de 2020

Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Resolução do Senado Federal nº5, de 16 de junho de 2020

Resolução CMN nº 4.826, de 18 de junho de 2020

Manual para Instrução de Pleitos – Ministério da Economia

Considerando a sanção da Lei Complementar 173/2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições;

Considerando que o texto estabelece a suspensão, por meio de aditamento contratual, dos pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito e a dispensa dos limites e condições do CAUC para acesso a transferências voluntárias e Operações de Crédito;

Considerando a publicação da Resolução do Senado Federal nº5/2020 que disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Considerando a publicação da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº4.826/2020 que define procedimentos a serem observados para operações realizadas pelas instituições financeiras ao amparo dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Considerando as informações constantes no Manual para Instrução de Pleitos disponível no endereço eletrônico <https://conteudo.tesouro.gov.br/mip>, atualizado para orientar sobre a correta instrução de pedidos feitos por Estados e Municípios para contratar operação de crédito e receber a garantia da União.

Considerando que um dos papéis da Confederação Nacional de Municípios (CNM), além da defesa constante dos interesses dos Municípios, é o de orientar os gestores municipais sobre os aspectos financeiros, previdenciários, contábeis e jurídicos da matéria aprovada,

Esclarecemos:

Dos aditivos contratuais no âmbito da Lei Complementar 173/2020

Sabe-se que o artigo 4º da LC 173/2020, permite a reestruturação de operações de crédito para possibilitar que se suspendam os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, por meio da realização de aditamentos contratuais a essas operações, nos termos previstos em seu art. 4º.

Nota: Cuidados importantes

1. O saldo objeto da suspensão, ou seja, **o recurso que não foi utilizado para pagamento dessas parcelas objeto de suspensão, deve ser revertido para ações de enfrentamento pandemia ou de mitigação dos seus efeitos**, conforme prevê o preâmbulo da LC 173/2020, que cria o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Nos municípios que não tem casos de Covid19 os recursos podem estar sendo usados de forma preventiva.
2. A suspensão não é obrigatória, ou seja, cabe ao Município a análise quanto a necessidade ou não de suspensão, bem como se a suspensão seria de todas as parcelas vincendas até 31/12/2020.
3. Município deve dar transparência aos aditivos assinados (Art.º4 da Lei 13.979/2020).
4. Adesão ao aditamento de que trata o artigo não desnatura a obrigação de revisão as metas fiscais pactuadas antes da publicação da LC 173/2020.



Atenção: O assunto também foi tratado na Nota Técnica nº36, disponível em:

https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_36_2020_Orientacoes-aos-Municipios-sobre-o-Programa-Federativo-de-Enfrentamento-ao-Coronavirus_.pdf

Os termos previstos no Art. 4º são os seguintes:

1. Como prazo para realização dos aditamentos contratuais, estes deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020, diretamente junto às instituições financeiras, ou seja, **Municípios já podem buscar junto as instituições financeiras credoras quais os passos necessários para a suspensão.**
2. Ficam afastados os requisitos legais para aditamento da contratação da operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como para a contratação com a União.

Embora temporariamente suspensos, os requisitos da capacidade de pagamento (CAPAG) de todos os municípios, através dos três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez, serão objeto de análise a partir de Janeiro de 2021, por ocasião da verificação ao cumprimento de limites e demais condições para contratação de operações de crédito em que a União for garantidora. A metodologia de cálculo, bem como os conceitos e variáveis utilizadas estão dispostos respectivamente nas portaria MF 501/2017 e Portaria STN nº 882/2018.

Nota: Além de outros limites e condições relativos à realização de operações de crédito os Estados e Municípios estão dispensados do aditamento:

- existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal
- autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição (realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital)
- observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

3. Fica mantida, se já existir, a garantia da União, sem necessidade de alterar os contratos de garantia e contragarantia vigentes;

Nota: Destaca-se aqui o posicionamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), constante no Parecer SEI Nº 8625/2020/ME, em que não nesse caso não é "*necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes*" e que o intuito da Lei, é de autorizar os entes subnacionais "*a renegociar as parcelas de dívida com o fim de postergá-las para após o período crítico da pandemia de coronavírus, atualmente abarcando o ano de 2020.*"

4. Ficam mantidas as condições financeiras originais do contrato que vier a ser aditado, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos;



Atenção para as orientações contábeis sobre essa suspensão:

Conforme a boa prática contábil e para que seja respeitado o regime de competência, devem continuar a ser apropriadas obrigações de financiamento junto a instituições financeiras, em todos os meses correspondentes:

D – VPD – Despesa Financiamento junto a Instituições Financeiras

C – Financiamento junto a Instituições Financeiras a Pagar (P)

Nos meses em que os pagamentos forem efetuados, serão registrados os correspondentes estágios da despesa orçamentária e a obrigação então será reclassificada para que seja efetuado o seu pagamento, reclassificando de (P) para (F), uma vez que a obrigação já terá tido a sua execução orçamentária, liberando para que a mesma possa ser paga:

D – Financiamento junto a Instituições Financeiras a Pagar (P)

C – Financiamento junto a Instituições Financeiras a Pagar (F)

Efetuando o pagamento propriamente dito:

D – Financiamento junto a Instituições Financeiras a Pagar (F)

C – Caixa e Equivalentes de Caixa

5. A competência para a verificação do cumprimento de limites e de condições fica a cargo da instituição financeira credora para eventuais verificações de cumprimento de limites e de condições relativas à realização de termos aditivos, nesse sentido, conforme informações do Ministério da Economia esses pleitos não tramitarão no Ministério e, dessa forma, o SADIPEM não será disponibilizado para as análises dos aditivos.

Contratação de Operações de Crédito e de concessão de garantia da União

As alterações promovidas pela Lei Complementar 173/2020, no âmbito dos §1º, 2º 3º do Art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) afastam, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, a necessidade da verificação do cumprimento de diversos limites e de condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, para que se atenda, de maneira efetiva, a situação de calamidade enfrentada pelos entes da Federação (Esse assunto foi detalhado na Nota Técnica nº36, já citada aqui, que recomendamos a leitura). Transcrevemos na íntegra o texto alterado:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias.

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

No entanto, destacamos que tais aplicações limitam-se “aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo”.



Atenção: Dessa forma, os pedidos de verificação do cumprimento de limites e de condições para a contratação de operações de crédito e de concessão de garantia da União **que não estejam relacionados com os efeitos das ações da pandemia** deverão observar todos os limites e condições estabelecidos na LRF.

Conforme informações da PGFN (Parecer SEI nº8625/2020/ME) os Municípios não precisam submeter as operações de crédito e concessões de garantia efetuadas com base na alteração do Art. 65 da LRF à verificação da STN, já que a alteração no artigo dispensa de tais verificações. Dessa forma como já destacado aqui o SADIPEM não será disponibilizado para essas análises de operações de crédito.

Nota: Assim, a informação constante no Manual de Instrução de Pleitos (MIP) do Ministério da Economia é que os entes que possuam operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nessa alteração na LRF, quando do preenchimento de qualquer Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) no SADIPEM, deve-se indicar, na aba "Notas Explicativas" de tal PVL, todas as operações contratadas ou a contratar que sejam amparadas nos referidos dispositivos legais.

Em relação a operações de crédito garantidas pela União amparadas pela alteração do Art. 65 da LRF de que tratamos nesta Nota Técnica, Portaria do Ministério da Economia disciplinará quanto aos critérios de oportunidade e conveniência no que se refere à exposição ao risco da União, bem como quanto a eventuais normas não abarcadas pela parte final do inciso I, § 1º, art. 65 da LRF.

Da Resolução do Senado Federal nº 5/2020

Para a realização dos aditamentos contratuais em questão, havia a necessidade de verificação de requisitos constitucionais e, no que concerne ao item constante do inciso III, § 1º, art. 32, da LRF (observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal), foi editada a Resolução do Senado Federal nº 5, de 16 de junho de 2020.

Dessa forma a norma do Senado estabeleceu que tanto as parcelas suspensas de que trata o Art. 4º da LC 173/2002 como as contratação e aditamento de operações de crédito, a concessão de

garantias, a contratação entre entes da Federação e o recebimento de transferências voluntárias, não se sujeitam:

- à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;

- ao processo de verificação de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001;

- ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

Da Resolução do CMN nº4.826/2020

De acordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), tanto a suspensão dos pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020 de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito, quanto a dispensa de limites e condições para novas contratações não se sujeitarem a vedações **não são aplicáveis** no caso de o órgão ou entidade do setor público estiver inadimplente com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como se apresentarem pendências de registro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip).

Dessa forma, considerando que incumbe às instituições financeiras a verificação do cumprimento de limites e de condições que não tiverem sido afastados pelo § 2º, art. 4º, da LC nº 173, de 2020 (Ficam afastados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como para a contratação com a União), compete a essas instituições definir os procedimentos necessários para a verificação dos requisitos em questão, bem como de quaisquer itens de verificação que lhe sejam aplicáveis em outros atos normativos, como, por exemplo, para aquelas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Nos casos de contratação de operações de crédito com garantia da União, as instituições autorizadas a operar com o setor público deverão centralizar o recebimento dos documentos necessários à verificação de limites e condições aplicáveis, responsabilizando-se pelo encaminhamento do pleito ao Ministério da Economia.

Para fins de controle da garantia da União, os aditamentos de operações garantidas pela União realizados com base no art. 4º da Lei Complementar nº 173/2020 devem ser comunicados à STN pela instituição financeira, por meio de ofício endereçado ao Secretário do Tesouro Nacional, no endereço eletrônico, geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br, contendo:

- Saldo devedor considerado na assinatura do aditivo contratual;
- Data inicial e final de pagamento de principal, juros e encargos e suas respectivas periodicidades;
- Aditivo contratual submetido ao pleito.

Nota: A formalização dos instrumentos contratuais das operações de crédito de que dispõe este artigo somente se efetivará após a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão integrante do Ministério da Economia, quanto à verificação dos limites e das condições aplicáveis às referidas operações.

Informações adicionais

Destacamos nesse bloco algumas orientações recebidas das instituições financeiras. Destacamos que cada uma possui suas especificidades e condições tendo em vista as diferenças de natureza existentes entre elas. Ressalta-se o esforço de todas em disponibilizar as informações à CNM para que pudéssemos orientar a todos os Municípios.

Orientações de procedimentos que devem ser tomados pelos Municípios junto ao Banco do Brasil (BB)

Critérios de Ilegitimidade:

1. Adimplência junto aos atuais financiamentos contratados, ou seja, não pode haver parcelas atrasadas;
2. Ausência de processos judiciais;

Documentos exigidos, modelos estão disponíveis e devem ser requeridos junto aos gerentes de relacionamento de cada Município:

1. Ofício de manifestação de interesse;
2. Minuta de aditivo contratual.

Do pagamento da suspensão:

Todos os pagamentos vincendos a partir da assinatura do contrato de suspensão serão diluídos, nas parcelas restantes do financiamento, a partir de Janeiro de 2021.

Orientações de procedimentos que devem ser tomados pelos Municípios junto à Caixa Econômica Federal (CEF)

Em contato com a equipe de Relacionamento Institucional e Relações Governamentais da Caixa Econômica Federal (CEF) fomos informados que os Gestores deverão solicitar formalmente (através de ofício) junto a Gerência Executiva de Governo (GIGOV) de relacionamento do município.

Documentação necessária: A Documentação pode ser solicitada junto Gerência Executiva de Governo da Caixa (GIGOV) que estão espalhadas por todo o território nacional, em conjunto com a Superintendência Executiva de Governo.

A suspensão será realizada mediante solicitação formal à CAIXA, bastando assinatura de Termo Aditivo, que foi previamente aprovado pela nossa unidade jurídica, sendo sua eficácia atestada mediante registro do instrumento em cartório.

Do Pagamento da Suspensão: As parcelas objeto de suspensão terão o pagamento iniciado logo após o fim do prazo de suspensão, ou seja, **a partir de janeiro de 2021**. Neste caso, as parcelas

em aberto referentes ao período de suspensão poderão ser **diluídas na quantidade restante de parcelas do financiamento**, a título de exemplo, se restam 15 anos essas parcelas serão diluídas ao longo desse período, recalculando o contrato, ou o Município pode optar por **acrescentar a quantidade de parcelas suspensas ao final do financiamento**, ou seja se restam 15 anos e o total de parcelas em que o Município optou pela suspensão são 7, acrescenta-se 7 meses aos 15 anos.

Orientações de procedimentos que devem ser tomados pelos Municípios junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

A Diretoria do BNDES aprovou a possibilidade de suspensão temporária de pagamentos pelo período de 12 meses, **compreendido entre janeiro e dezembro/2020**, com possibilidade de prorrogação do prazo final de amortização por igual período, a critério do cliente. Os valores pagos durante o período abrangido pela suspensão serão apropriados como amortização extraordinária da dívida.

A regulamentação aprovada pela Diretoria do BNDES, além de incorporar todas as simplificações procedimentais e de requisitos estabelecidas no artigo 4º da Lei Complementar no 173/2020, de 27/05/2020, estabelece um fluxo operacional simples e célere para tramitação dos pedidos, a partir de modelos padronizados de manifestação de interesse e de aditivo para formalização da suspensão de pagamentos e do alongamento do prazo final de cada contrato.

Nesse sentido, seguem anexos os dois modelos de documentos solicitados aos municípios:

- (a) Minuta de ofício de manifestação de interesse, incorporando todas as informações necessárias ao processamento do pleito;
- (b) Minuta padronizada de aditivo contratual.



Atenção: O ofício deve ser firmado pelo Chefe do Poder Executivo e representante da respectiva Procuradoria Geral e encaminhado ao BNDES com informações sobre o(s) contrato(s) objeto do pedido de suspensão temporária de pagamentos, incluindo informações sobre o interesse na prorrogação do prazo final de amortização por período não superior ao da suspensão concedida.

Critérios de Elegibilidade:

1. Caso tenha sido ajuizada ação que verse sobre contrato elegível para suspensão temporária de pagamentos, a celebração do aditivo restará condicionada à comprovação ao BNDES de protocolo junto ao juízo competente do pedido de desistência da referida ação, que deverá ser encaminhado juntamente com o ofício de manifestação de interesse.
2. Verificado o atendimento dos requisitos pelas equipes do BNDES a partir da documentação encaminhada, será possível a suspensão dos pagamentos, em caráter provisório, enquanto são concluídos os procedimentos de assinatura do aditivo e publicação de seu extrato no diário oficial.

Anexo Minuta de Ofício: BNDES

MODELO DE OFÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Ofício xxxx

Assunto: Solicitação de suspensão temporária de pagamentos.

Prezado Senhor,

Em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei Complementar (LC) nº 173/2020, de 27/05/2020, encaminho a solicitação de (i) suspensão temporária de pagamentos do principal e encargos da dívida por (.....) meses [e (ii) prorrogação do prazo total de amortização por igual período] dos contratos abaixo relacionados, firmados entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Estado/Município < >, observados os termos aprovados pelo BNDES por meio da Resolução DIR nº...../2020-BNDES, de xx/xx/2020.

Declaro que a presente solicitação encontra amparo na(s) Lei(s) Estadual(is)/Municipal(is) <x.xxx/xx, de xx/xx/xxxx>, bem como é compatível com a legislação orçamentária em vigor, tendo portanto a competente autorização legislativa para a sua formalização.

Nº do Contrato	Data da Contratação	Valor Contratado (R\$)	Lei Autorizadora

Declaro que inexistem ações judiciais ajuizadas pelo Estado/Município < > em face do BNDES que tenham por objeto os contratos acima listados, para as quais se pretende obter a suspensão temporária de pagamentos, com prorrogação de seu prazo total.

Declaro, ainda, que o Estado/Município < > cumpre com o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme exposto no quadro abaixo:

Exercício corrente (2020)	
Despesas de capital previstas no orçamento - Anexo I da LOA 2020	R\$
Desembolsos de operações de crédito já recebidos e a receber em 2020,	R\$

inclusive da(s) operação(ões) objeto de suspensão de pagamentos - Anexo I da LOA 2020	
---	--

O(s) representante(s) legal(is) da declarante está(ão) ciente(s) de que a falsidade da declaração ora prestada acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal.

....., de de

(representante legal do Estado/Distrito
Federal/Município)
(nome e cargo)

(representante da Procuradoria Geral do
Estado/Distrito Federal/Município)
(nome e cargo)

Minuta de aditivo: BNDES

MINUTA DE ADITIVO EPISTOLAR DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PAGAMENTOS

Ofício / Rio de Janeiro, de de

Ao

.....(nome da BENEFICIÁRIO).....
.....(Endereço).....
.....(Cidade)..... -(Estado).....
.....(CEP).....

**Ref.: Aditivo nº ao Contrato de Financiamento
Mediante Abertura de Crédito nº, de
.... de de**

Prezado Senhor,

1. Referimo-nos ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº, doravante denominado "CONTRATO", celebrado entre o BNDES e o, doravante denominado "BENEFICIÁRIO", por instrumento particular em de de, publicado em de de na página do [veículo oficial de imprensa do Estado].
2. CONSIDERANDO QUE:
 - I. a Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, instituiu, nos termos do artigo 4º, a possibilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios suspenderem os pagamentos de principal e quaisquer outros encargos decorrentes de operações de crédito celebradas com agentes financeiros, devidos no exercício financeiro de 2020;

- II. o Parágrafo Segundo do artigo 4º da referida Lei Complementar dispensou, para a formalização da suspensão dos pagamentos a que se refere o inciso I, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia **[inserir, quando for o caso:];** e o Parágrafo Terceiro estabeleceu a manutenção da garantia da União, sem necessidade de alteração dos contratos de garantia e contragarantia vigentes]; e
 - III. o Parágrafo Quarto do referido dispositivo legal permite a ampliação do prazo final das operações de crédito pelo prazo não superior ao da suspensão dos pagamentos;
 - IV. a Administração do BNDES, ao amparo da citada Lei Complementar, aprovou, por meio da Resolução DIR nº/2020-BNDES, de de de 2020, em caráter emergencial, a possibilidade de suspensão temporária de pagamentos de principal e juros compensatórios, com capitalização no saldo devedor, bem como de prorrogação do prazo de amortização do principal por período não superior ao da suspensão de pagamentos, no âmbito dos contratos de concessão de colaboração financeira na modalidade direta celebrados com Entes Públicos Subnacionais;
 - V. O BENEFICIÁRIO solicitou, por meio do Ofício de de de 2020, a suspensão de pagamentos e extensão do prazo de que trata a Lei Complementar nº 173/2020, nos termos definidos pela Resolução DIR nº
 - VI. O BNDES verificou que o BENEFICIÁRIO logrou cumprir os limites e condições necessários à formalização do respectivo instrumento contratual, nos termos do parágrafo Quinto do art. 4º da citada Lei Complementar;
3. Vimos por meio do presente instrumento informar que a Administração deste Banco decidiu autorizar a suspensão do pagamento das parcelas de principal e dos juros remuneratórios do CONTRATO por (.....) meses, no período compreendido entre 15 (quinze) de de 2020 e 15 (quinze) de de 2020, inclusive, com prorrogação do prazo final de amortização por igual período de (.....) meses **[caso o Cliente opte pela não prorrogação do prazo final de amortização, substituir para: “sem prorrogação do prazo final de amortização”]** e sem alteração da(s) taxa(s) de juros prevista(s) na(s) Cláusula(s) (“JUROS” / “JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO”).
4. O montante que deixar de ser pago durante o período de suspensão relativamente às parcelas do principal e dos juros remuneratórios, a que se refere o item 1 acima, será capitalizado a cada evento financeiro de vencimento originalmente previsto no CONTRATO, incorporando-se ao principal da dívida **[quando for o caso, incluir: do(s) respectivo(s) (Sub)crédito(s)]**, e será

exigível nos termos da Cláusula Amortização do CONTRATO, cujas as prestações serão recalculadas nos termos do CONTRATO, observado o disposto no item 5 abaixo.

5. Em face do disposto no item 4 acima, será alterado o prazo final de amortização prevista na Cláusula (“Amortização”) do CONTRATO, deslocando-se todas prestações exigíveis na data inicial de suspensão de pagamentos mencionada no item 3 acima pelo período de (.....) meses, comprometendo-se o BENEFICIÁRIO a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de de, todas as obrigações decorrentes do CONTRATO.

[OBS: Caso o Cliente opte pela não prorrogação do prazo final de amortização, excluir esse item 5, corrigindo a remissão subsequente dos itens]

6. Enquanto vigente o período de suspensão temporária de pagamentos previsto neste Aditivo epistolar, ressalvado o disposto no item 8 abaixo, o BENEFICIÁRIO não será considerado inadimplente financeiramente perante o BNDES em relação à ausência de pagamento das prestações abrangidas pelo período de suspensão, não sendo devidos os encargos moratórios.
7. Ademais, fica pactuado entre as partes que os valores pagos pelo BENEFICIÁRIO entre 15 (quinze) de janeiro de 2020 e 15 (quinze) de de de 2020 serão apropriados pelo BNDES como amortização extraordinária do principal da dívida, na referida data, sendo realizados os ajustes do saldo devedor para cálculo das prestações remanescentes, nos termos estabelecidos no CONTRATO.
8. Além das obrigações previstas no CONTRATO, o BENEFICIÁRIO se obriga a devolver ao BNDES, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da formalização, ou até 31/12/2020, o que ocorrer primeiro, este Aditivo epistolar devidamente assinado pelo(s) representante(s) legal(is) do BENEFICIÁRIO **[incluir, se for o caso:, do(s) INTERVENIENTE(S)]** e das testemunhas, revestido de todas as formalidades legais relativas à assinatura do Aditivo, inclusive sua publicação no veículo oficial de imprensa, devendo o BNDES encaminhar correspondência eletrônica ao BENEFICIÁRIO acerca do atendimento desta condição.
9. Este Aditivo será considerado resolvido de pleno direito, hipótese em que o BNDES deverá comunicar o implemento da condição resolutive ao BENEFICIÁRIO, em caso de não cumprimento do disposto no item anterior. Se resolvido este Aditivo, a suspensão temporária de pagamento e a ampliação do prazo de amortização a que referem os itens 3 a 5 acima não produzirão efeitos desde o termo inicial previsto no item 10 abaixo, por conseguinte as cláusulas e condições previstas no CONTRATO permanecerão válidas e eficazes tal como originalmente celebradas e eventualmente aditadas até então, estando o BENEFICIÁRIO inadimplente

financeiramente com o BNDES desde a inobservância dos prazos nele previstos e sujeito ao disposto nos arts. 41 a 46 das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”.

10. Este Aditivo epistolar produzirá efeitos desde 15 de janeiro de 2020, termo inicial estabelecido para a suspensão de pagamentos, ainda que a sua formalização ocorra posteriormente.
11. São ratificadas, neste ato, todas as cláusulas e condições do CONTRATO, no que não colidirem com o que se estabelece neste Aditivo epistolar, mantidas as garantias convencionadas no CONTRATO, não importando o presente em novação.

O BNDES é representado neste ato pelo(s) Diretor(es) do BNDES abaixo assinado(s) e identificado(s), nos termos da procuração lavrada no Livro, folhas, do Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

As folhas do presente instrumento são rubricadas por, advogado (a) do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em (.....) vias, de igual teor e para um só efeito.

As partes consideram, para todos os efeitos, a data mencionada abaixo como a data formalização jurídica deste Aditivo.

Rio de Janeiro, de de 2020

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

DE ACORDO:

(nome do BENEFICIÁRIO)

(nome do INTERVENIENTE)

TESTEMUNHAS:

Finanças/CNM
finanças@cnm.org.br
(61) 2101-6009 | 2101-6021

Contabilidade/CNM
Contabilidade.municipal@cnm.org.br
(61) 2101-6070 | 2101-6000